



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

**Senhor
Presidente da Assembleia Legislativa,
Dr. Francisco Manuel Coelho L. Cabral
Rua Marcelino Lima
9901-858 HORTA**

Excelência :

Angra do Heroísmo 24 de Setembro de 2010

Para conhecimento, tenho a honra de informar Vossa Excelência que, ao abrigo do artigo 281º, nºs 1, alínea c) e 2 alínea g), da Constituição da República Portuguesa, requeri, ao Tribunal Constitucional, a declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos números 1 e 2 do artigo 7º do Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho.

Na data em que o diploma em causa me foi remetido para apreciação, o mesmo foi por mim assinado e mandado publicar.

Todavia, em Março de 2009, a pedido de Sua Excelência o Ministro das Finanças, o Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, pronunciou-se pela inconstitucionalidade orgânica dos artigos 4º, nºs 1 e 2, 5º e 7º do Decreto Legislativo Regional nº 1/2009/M, de 12 de Janeiro, e dos artigos 7º, nºs 1 e 2, 10º e 14º do Decreto Legislativo 26/2008/A.

Posteriormente, o Representante da República para a Região Autónoma da Madeira requereu ao Tribunal Constitucional a declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos artigos 4º, nºs 1 e 2, e 5º do DLR 1/2009/M.

O Tribunal Constitucional, no Acórdão nº 256/2010, declarou a ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas contidas nos nºs 1 e 2 do artigo 4º do diploma apreciado, por



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

violação do nº 2 do artigo 72º do Estatuto-Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

As normas declaradas ilegais pelo Tribunal Constitucional têm correspondência nos nºs 1 e 2 do artigo 7º do DLR 26/2008/A, apesar de a nova redacção do nº 2 do artigo 127º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores não ser inteiramente coincidente com a disposição pertinente do Estatuto madeirense.

Assim, verifica-se uma divergência essencial entre a legislação nacional - e agora também da Região Autónoma da Madeira - e a vigente na Região Autónoma dos Açores, impondo-se a harmonização das ordens jurídicas, razão pela qual decidi solicitar ao Tribunal Constitucional a apreciação da legalidade das referidas normas.

Com os melhores cumprimentos

*De muito apreço,
e atenciosos cumprimentos,*

O Representante da República para a R.A.A.

José António Mesquita

| | |
|---|--------------------|
| ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES | |
| ARQUIVO | |
| Entrada | 3586 Proc. N.º 102 |
| Data: | 10/09/24 15/2008 |



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

Exmo.º Senhor Conselheiro

Presidente do Tribunal Constitucional

Exatidão :

I

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.ºs 1 alínea c), e 2, alínea g), da Constituição e no 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção em vigor, vem requerer ao Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, alterado (e republicado) pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de Fevereiro – diploma que *“Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas)”*.

II

Para o referido efeito, suporta-se o Representante da República nos fundamentos seguintes:



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

2

1. Ao adaptar à realidade da Administração Pública regional a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 34/2010, de 2 de Setembro) – normativo que, procedendo a uma reforma profunda da disciplina do emprego público, “estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas” e, complementarmente, “define o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego” –, o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A veio prever as seguintes normas de transição:

“Artigo 7.º

(Manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público)

1 - Os actuais trabalhadores da administração regional autónoma nomeados definitivamente mantêm a nomeação definitiva, sem prejuízo de, caso assim o entendam, manifestarem por escrito, no prazo de 90 dias, a intenção de transitarem nos termos fixados da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado.

2 - Os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados ou em comissão de serviço durante o período probatório, bem como em contrato administrativo de provimento para a realização de estágio e em comissão de serviço extraordinária, transitam para a modalidade de nomeação definitiva, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior”.

2. Ao dispor deste modo, porém, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores afastou-se claramente do regime constante da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que, no ponto em apreço, determina a transição imediata e sem formalidades dos trabalhadores em questão para a (nova) modalidade de contrato por tempo indeterminado, sem possibilidade de opção pela permanência ou pela integração no regime (antigo) da nomeação definitiva.



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

3-

Mais precisamente, em relação a todos os actuais funcionários regionais nomeados definitivamente (ainda que não desempenhem nenhuma das atribuições, competências ou actividades enunciadas no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008), mas também no tocante a outras quatro categorias mais restritas de trabalhadores ao serviço da Administração Autónoma – i) os trabalhadores com nomeação provisória; ii) os trabalhadores em comissão de serviço durante o período probatório; iii) os detentores de contrato administrativo de provimento para realização de estágio; iv) os trabalhadores em comissão de serviço extraordinária –, o referido artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A permite a subsistência de uma modalidade de relação jurídica de emprego público que, com a entrada em vigor do regime editado pela Assembleia da República, se tornou excepcional no contexto da Administração Pública nacional.

Por um lado, o cotejo entre o estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º do diploma regional em apreço e o n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008 e, por outro lado, a comparação do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 7.º e nos n.ºs 1, alíneas a) e b) dos artigos 89.º, 90.º e 91.º do diploma nacional em referência, revelam bem que os regimes nacional e açoriano de transição das categorias de pessoal abrangidas, mais do que simplesmente diferentes, são o oposto um do outro: num caso, transição imediata e sem formalidades; no outro caso, permanência do estatuto aplicável, com possibilidade de optar livremente pela transição.

3. A Lei n.º 12-A/2008 não constitui, em si mesma, um padrão de validade – ou seja, um parâmetro de legalidade e, menos ainda, de constitucionalidade – do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A ou de qualquer outra legislação regional em matéria de emprego público.

Tendo sido emanada ao abrigo da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, aquela lei não se apresenta formalmente como uma lei de bases, a cujos princípios o legislador regional deva obediência, quando proceda ao respectivo desenvolvimento (alínea c) do n.º 1 do artigo 227.º) (cfr., não obstante, o Acórdão n.º 620/2007). E, além disso, o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, estribando-se na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, também não se autodesigna como diploma de desenvolvimento de quaisquer bases ou



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

4

regimes gerais, mas sim como uma normativo primário de adaptação à realidade regional de uma disciplina jurídica nacional. De igual modo, ainda que destinada a aplicar-se em todo o território nacional – conforme resulta claramente do n.º 2 do seu artigo 3.º –, depois da revisão constitucional de 2004, está fora de causa qualquer tentativa de qualificar a Lei n.º 12-A/2008 como *lei geral da República* e, portanto, como limite material *a se* da normação regional a emanar no âmbito temático em questão.

A evidente contradição acima apontada, entre o regime editado pela Região e o regime nacional que o precedeu, torna-se contudo relevante por força do disposto no n.º 3 do artigo 92.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que, na versão aprovada pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – vigente ao tempo da edição do diploma regional em apreço –, rezava da seguinte forma:

“3 - As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais reger-se-ão pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado”.

Em face desta prescrição estatutária, afirmou o Tribunal Constitucional no seu recente Acórdão n.º 256/2010, tirado a respeito do confronto entre normas muito semelhantes às que ora se encontram em apreciação – os n.ºs. 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, e o n.º 2 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira –, que o problema está em saber se o regime emanado pelo legislador regional “viola ou não os «princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado» em matéria de manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público”.

4. A resposta a esta questão encontra-se porém muito facilitada, porquanto, segundo decidiu o próprio Tribunal no mesmo aresto, “tais princípios hão-de ser os que se extraem da Lei n.º 12-A/2008 – aplicável, com as necessárias adaptações aos serviços das administrações regionais (artigo 3.º, n.º 2)”. E, efectivamente, “um dos aspectos mais marcantes da reforma operada pela Lei n.º 12-A/2008 é o da consagração do contrato como



Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores

5

modalidade regra da constituição da relação jurídica de emprego público, quedando-se a nomeação como uma modalidade de natureza excepcional (artigos 9.º, 10.º e 20.º). Este novo regime é aplicável àqueles que no momento da entrada em vigor daquela lei já eram trabalhadores da função pública, sem que lhes seja dada a faculdade de manterem o título jurídico definidor da relação de trabalho (artigos 88.º a 92.º).

Pode, pois, extrair-se do regime transitório estabelecido na Lei n.º 12-A/2008, no tocante à manutenção e conversão da relação jurídica de emprego, que o legislador ordinário estabeleceu para os funcionários do Estado, como princípio fundamental, o da *transição imediata para a modalidade regra de contrato por tempo indeterminado*, sem qualquer possibilidade de opção por parte deles”.

Ainda de acordo com o mesmo Acórdão, este princípio foi “desrespeitado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, na medida em que, por força deles, os trabalhadores da administração regional autónoma não transitam imediatamente para a modalidade regra de contrato por tempo indeterminado. *Mantêm a nomeação definitiva* ou *transitam para a modalidade de nomeação definitiva*, fora dos casos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, sem prejuízo de *poderem optar* pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado”.

Sendo esta fundamentação absolutamente transponível para o regime constante dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, não há pois como fugir à conclusão de que estas normas são ilegais por violação de lei de valor reforçado e, mais precisamente, por desrespeito do n.º 3 do artigo 92.º do Estatuto Político-Administrativo dos Açores.

5. Resta saber se as ulteriores modificações ocorridas no Estatuto Político-Administrativo dos Açores, resultantes da Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, são de molde a perturbar esta conclusão – admitindo, apesar de isso não ser líquido, que o eventual desaparecimento (superveniente) da limitação de legalidade estatutária acima apontada poderia ter um efeito de convalidação, pelo menos para o futuro, das normas regionais em



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

6

análise, apesar de elas padecerem (originariamente) do vício de ilegalidade por violação de lei reforçada.

A resposta à interrogação formulada deve, contudo, ser negativa. Se é verdade que o actual artigo 49.º do Estatuto açoriano estabelece que compete à Assembleia Legislativa legislar sobre “organização administrativa da Região” e, em particular, sobre “*âmbito e regime dos trabalhadores da Administração Pública regional autónoma e demais agentes da Região*” (alínea *a*) do n.º 3), é igualmente certo que esta disposição não pode ser lida isoladamente e em termos literais.

Por um lado, esta norma estatutária só é passível de uma interpretação conforme à Constituição se for entendida como atribuindo (ou reconhecendo) à Região uma competência legislativa secundária, complementar da matéria “*bases do regime e âmbito da função pública*”, que a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da Lei Fundamental integra na reserva relativa da Assembleia da República e, portanto, atribui em exclusivo aos órgãos de soberania.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 127.º do Estatuto vem determinar uma importante limitação material do regime do funcionalismo público regional, que inevitavelmente se convola também numa limitação da competência legislativa regional sobre a matéria. A saber:

“2 - As bases e o regime geral do recrutamento para a função pública nos serviços regionais, da formação técnica, do regime dos quadros e carreiras, do estatuto disciplinar e do regime de aposentação são os definidos por lei para a Administração Pública do Estado”.

Ora, não obstante a diferença de redacção relativamente ao n.º 3 do artigo 92.º da versão anterior do Estatuto, parece seguro que não houve da parte do legislador estatutário de 2009 uma intenção de mudança substancial do regime precedente. Tratou-se antes de reunir, num único número, o que antes estava dividido pelos n.ºs. 2 e 3 do referido artigo 92.º, aliás com uma pequena diferença de regime dificilmente explicável. Nomeadamente a diferença entre uma subordinação (mais forte) “à lei geral” – aplicável à capacidade para o



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

7

exercício de funções públicas, ao regime da aposentação e ao estatuto disciplinar – e a sujeição (menos forte) apenas aos “princípios fundamentais aplicáveis aos funcionários do Estado”, com aplicação às habilitações literárias, à formação técnica e ao regime de quadros e carreira.

Não parece, sequer, que se tenha almejado confinar a vinculação do legislador regional às “bases do regime e âmbito da função pública” constantes da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição. Não só essa limitação seria sempre incontornável – e, portanto, redundante a sua afirmação estatutária e na sede em questão –, como a letra do n.º 2 do artigo 127.º do actual Estatuto Político-Administrativo não é coincidente com a da mencionada disposição constitucional. Por isso, a melhor interpretação para o n.º 2 do dito artigo 127.º parece ser aquela que manda aplicar aos servidores públicos regionais o “regime geral” definido “por lei para a Administração Pública do Estado”, sendo que eventuais desvios a introduzir por diploma legislativo regional – isto é, possíveis regimes especiais – têm, apesar de tudo, que respeitar as bases (ou os princípios) que estruturam ou enformam a disciplina do funcionalismo público emanada pelo legislador nacional.

Razões pelas quais se considera que, mesmo aceitando-se a possibilidade teórica de convalidar supervenientemente a ilegalidade das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, a alteração entretanto materializada pelo n.º 2 do artigo 127.º do Estatuto Político-Administrativo açoriano não teve por efeito concreto tal convalidação, na medida em que não introduziu nenhuma alteração substancial no regime precedente.

III

Na sequência da fundamentação exposta, conclui-se no sentido de que as normas contidas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A padecem do vício de violação de lei de valor reforçado, por desconformidade com o disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – mais em particular, no n.º 3 do artigo 92.º, da sua versão de 1998, e no n.º 2 do artigo 127.º, da sua



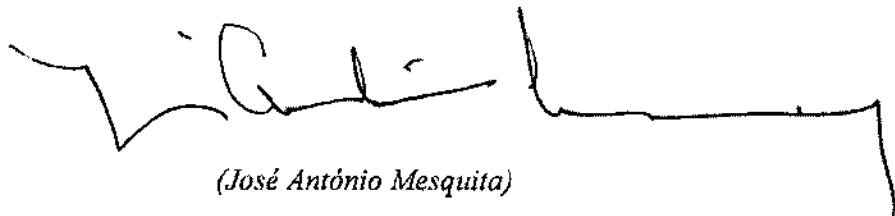
*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

versão em vigor –, requerendo-se, em conformidade, a respectiva declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

Com os melhores cumprimentos, *devido a quem a colocou
unidade*

Angra do Heroísmo, 24 de Setembro de 2010

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA



(José António Mesquita)



Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores

Exmo.º Senhor Conselheiro

Presidente do Tribunal Constitucional

Excelência :

I

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.ºs 1 alínea c), e 2, alínea g), da Constituição e no 51.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na redacção em vigor, vem requerer ao Tribunal Constitucional, em processo de fiscalização abstracta sucessiva, a declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, alterado (e republicado) pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 6/2010/A, de 23 de Fevereiro – diploma que *“Adapta à administração pública regional dos Açores a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas)”*.

II

Para o referido efeito, suporta-se o Representante da República nos fundamentos seguintes:



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

2

1. Ao adaptar à realidade da Administração Pública regional a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de Dezembro, 3-B/2010, de 28 de Abril, e 34/2010, de 2 de Setembro) – normativo que, procedendo a uma reforma profunda da disciplina do emprego público, “estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas” e, complementarmente, “define o regime jurídico-funcional aplicável a cada modalidade de constituição da relação jurídica de emprego” –, o artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A veio prever as seguintes normas de transição:

“Artigo 7.º

(Manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público)

1 - *Os actuais trabalhadores da administração regional autónoma nomeados definitivamente mantêm a nomeação definitiva, sem prejuízo de, caso assim o entendam, manifestarem por escrito, no prazo de 90 dias, a intenção de transitarem nos termos fixados da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para a modalidade de contrato por tempo indeterminado.*

2 - *Os actuais trabalhadores provisoriamente nomeados ou em comissão de serviço durante o período probatório, bem como em contrato administrativo de provimento para a realização de estágio e em comissão de serviço extraordinária, transitam para a modalidade de nomeação definitiva, aplicando-se o disposto na parte final do número anterior”.*

2. Ao dispor deste modo, porém, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores afastou-se claramente do regime constante da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que, no ponto em apreço, determina a transição imediata e sem formalidades dos trabalhadores em questão para a (nova) modalidade de contrato por tempo indeterminado, sem possibilidade de opção pela permanência ou pela integração no regime (antigo) da nomeação definitiva.



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

3-

Mais precisamente, em relação a todos os actuais funcionários regionais nomeados definitivamente (ainda que não desempenhem nenhuma das atribuições, competências ou actividades enunciadas no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008), mas também no tocante a outras quatro categorias mais restritas de trabalhadores ao serviço da Administração Autónoma – *i)* os trabalhadores com nomeação provisória; *ii)* os trabalhadores em comissão de serviço durante o período probatório; *iii)* os detentores de contrato administrativo de provimento para realização de estágio; *iv)* os trabalhadores em comissão de serviço extraordinária –, o referido artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A permite a subsistência de uma modalidade de relação jurídica de emprego público que, com a entrada em vigor do regime editado pela Assembleia da República, se tornou excepcional no contexto da Administração Pública nacional.

Por um lado, o cotejo entre o estabelecido no n.º 1 do artigo 7.º do diploma regional em apreço e o n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008 e, por outro lado, a comparação do disposto no n.º 2 do mesmo artigo 7.º e nos n.ºs 1, alíneas *a)* e *b)* dos artigos 89.º, 90.º e 91.º do diploma nacional em referência, revelam bem que os regimes nacional e açoriano de transição das categorias de pessoal abrangidas, mais do que simplesmente diferentes, são o oposto um do outro: num caso, transição imediata e sem formalidades; no outro caso, permanência do estatuto aplicável, com possibilidade de optar livremente pela transição.

3. A Lei n.º 12-A/2008 não constitui, em si mesma, um padrão de validade – ou seja, um parâmetro de legalidade e, menos ainda, de constitucionalidade – do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A ou de qualquer outra legislação regional em matéria de emprego público.

Tendo sido emanada ao abrigo da alínea *c)* do artigo 161.º da Constituição, aquela lei não se apresenta formalmente como uma lei de bases, a cujos princípios o legislador regional deva obediência, quando proceda ao respectivo desenvolvimento (alínea *c)* do n.º 1 do artigo 227.º) (cfr., não obstante, o Acórdão n.º 620/2007). E, além disso, o Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, estribando-se na alínea *a)* do n.º 1 do artigo 227.º, também não se autodesigna como diploma de desenvolvimento de quaisquer bases ou



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

4

regimes gerais, mas sim como uma normativo primário de adaptação à realidade regional de uma disciplina jurídica nacional. De igual modo, ainda que destinada a aplicar-se em todo o território nacional – conforme resulta claramente do n.º 2 do seu artigo 3.º –, depois da revisão constitucional de 2004, está fora de causa qualquer tentativa de qualificar a Lei n.º 12-A/2008 como *lei geral da República* e, portanto, como limite material *a se* da normação regional a emanar no âmbito temático em questão.

A evidente contradição acima apontada, entre o regime editado pela Região e o regime nacional que o precedeu, torna-se contudo relevante por força do disposto no n.º 3 do artigo 92.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que, na versão aprovada pela Lei n.º 61/98, de 27 de Agosto – vigente ao tempo da edição do diploma regional em apreço –, rezava da seguinte forma:

“3 - As habilitações literárias, a formação técnica e o regime de quadros e carreiras dos funcionários dos serviços regionais reger-se-ão pelos princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado”.

Em face desta prescrição estatutária, afirmou o Tribunal Constitucional no seu recente Acórdão n.º 256/2010, tirado a respeito do confronto entre normas muito semelhantes às que ora se encontram em apreciação – os n.ºs. 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, de 12 de Janeiro, e o n.º 2 do artigo 79.º do Estatuto Político-Administrativo da Madeira –, que o problema está em saber se o regime emanado pelo legislador regional “viola ou não os «princípios fundamentais estabelecidos para os funcionários do Estado» em matéria de manutenção e conversão da relação jurídica de emprego público”.

4. A resposta a esta questão encontra-se porém muito facilitada, porquanto, segundo decidiu o próprio Tribunal no mesmo aresto, “tais princípios hão-de ser os que se extraem da Lei n.º 12-A/2008 – aplicável, com as necessárias adaptações aos serviços das administrações regionais (artigo 3.º, n.º 2)”. E, efectivamente, “um dos aspectos mais marcantes da reforma operada pela Lei n.º 12-A/2008 é o da consagração do contrato como



Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores

5

modalidade regra da constituição da relação jurídica de emprego público, quedando-se a nomeação como uma modalidade de natureza excepcional (artigos 9.º, 10.º e 20.º). Este novo regime é aplicável àqueles que no momento da entrada em vigor daquela lei já eram trabalhadores da função pública, sem que lhes seja dada a faculdade de manterem o título jurídico definidor da relação de trabalho (artigos 88.º a 92.º).

Pode, pois, extrair-se do regime transitório estabelecido na Lei n.º 12-A/2008, no tocante à manutenção e conversão da relação jurídica de emprego, que o legislador ordinário estabeleceu para os funcionários do Estado, como princípio fundamental, o da *transição imediata para a modalidade regra de contrato por tempo indeterminado*, sem qualquer possibilidade de opção por parte deles”.

Ainda de acordo com o mesmo Acórdão, este princípio foi “desrespeitado pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2009/M, na medida em que, por força deles, os trabalhadores da administração regional autónoma não transitam imediatamente para a modalidade regra de contrato por tempo indeterminado. *Mantêm a nomeação definitiva ou transitam para a modalidade de nomeação definitiva*, fora dos casos previstos no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, sem prejuízo de *poderem optar* pela transição para o regime de contrato por tempo indeterminado”.

Sendo esta fundamentação absolutamente transponível para o regime constante dos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, não há pois como fugir à conclusão de que estas normas são ilegais por violação de lei de valor reforçado e, mais precisamente, por desrespeito do n.º 3 do artigo 92.º do Estatuto Político-Administrativo dos Açores.

5. Resta saber se as ulteriores modificações ocorridas no Estatuto Político-Administrativo dos Açores, resultantes da Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro, são de molde a perturbar esta conclusão – admitindo, apesar de isso não ser líquido, que o eventual desaparecimento (superveniente) da limitação de legalidade estatutária acima apontada poderia ter um efeito de convalidação, pelo menos para o futuro, das normas regionais em



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

6

análise, apesar de elas padecerem (originariamente) do vício de ilegalidade por violação de lei reforçada.

A resposta à interrogação formulada deve, contudo, ser negativa. Se é verdade que o actual artigo 49.º do Estatuto açoriano estabelece que compete à Assembleia Legislativa legislar sobre “organização administrativa da Região” e, em particular, sobre “*âmbito e regime dos trabalhadores da Administração Pública regional autónoma e demais agentes da Região*” (alínea *a*) do n.º 3), é igualmente certo que esta disposição não pode ser lida isoladamente e em termos literais.

Por um lado, esta norma estatutária só é passível de uma interpretação conforme à Constituição se for entendida como atribuindo (ou reconhecendo) à Região uma competência legislativa secundária, complementar da matéria “*bases do regime e âmbito da função pública*” que a alínea *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da Lei Fundamental integra na reserva relativa da Assembleia da República e, portanto, atribui em exclusivo aos órgãos de soberania.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 127.º do Estatuto vem determinar uma importante limitação material do regime do funcionalismo público regional, que inevitavelmente se convola também numa limitação da competência legislativa regional sobre a matéria. A saber:

“2 - As bases e o regime geral do recrutamento para a função pública nos serviços regionais, da formação técnica, do regime dos quadros e carreiras, do estatuto disciplinar e do regime de aposentação são os definidos por lei para a Administração Pública do Estado”.

Ora, não obstante a diferença de redacção relativamente ao n.º 3 do artigo 92.º da versão anterior do Estatuto, parece seguro que não houve da parte do legislador estatutário de 2009 uma intenção de mudança substancial do regime precedente. Tratou-se antes de reunir, num único número, o que antes estava dividido pelos n.ºs. 2 e 3 do referido artigo 92.º, aliás com uma pequena diferença de regime dificilmente explicável. Nomeadamente a diferença entre uma subordinação (mais forte) “à lei geral” – aplicável à capacidade para o



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

exercício de funções públicas, ao regime da aposentação e ao estatuto disciplinar – e a sujeição (menos forte) apenas aos “princípios fundamentais aplicáveis aos funcionários do Estado”, com aplicação às habilitações literárias, à formação técnica e ao regime de quadros e carreira.

Não parece, sequer, que se tenha almejado confinar a vinculação do legislador regional às “bases do regime e âmbito da função pública” constantes da alínea *t*) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição. Não só essa limitação seria sempre incontornável – e, portanto, redundante a sua afirmação estatutária e na sede em questão –, como a letra do n.º 2 do artigo 127.º do actual Estatuto Político-Administrativo não é coincidente com a da mencionada disposição constitucional. Por isso, a melhor interpretação para o n.º 2 do dito artigo 127.º parece ser aquela que manda aplicar aos servidores públicos regionais o “regime geral” definido “por lei para a Administração Pública do Estado”, sendo que eventuais desvios a introduzir por diploma legislativo regional – isto é, possíveis regimes especiais – têm, apesar de tudo, que respeitar as bases (ou os princípios) que estruturam ou enformam a disciplina do funcionalismo público emanada pelo legislador nacional.

Razões pelas quais se considera que, mesmo aceitando-se a possibilidade teórica de convalidar supervenientemente a ilegalidade das normas contidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, a alteração entretanto materializada pelo n.º 2 do artigo 127º do Estatuto Político-Administrativo açoriano não teve por efeito concreto tal convalidação, na medida em que não introduziu nenhuma alteração substancial no regime precedente.

III

Na sequência da fundamentação exposta, conclui-se no sentido de que as normas contidas nos n.ºs. 1 e 2 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A padecem do vício de violação de lei de valor reforçado, por desconformidade com o disposto no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – mais em particular, no n.º 3 do artigo 92.º, da sua versão de 1998, e no n.º 2 do artigo 127.º, da sua



*Representante da República
para a Região Autónoma dos Açores*

versão em vigor –, requerendo-se, em conformidade, a respectiva declaração de ilegalidade com força obrigatória geral.

Com os melhores cumprimentos,

*devido a quem a class
unidade*

Angra do Heroísmo, 24 de Setembro de 2010

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA

(José António Mesquita)